



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.638-A, DE 2024 **(Da Sra. Franciane Bayer)**

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. FRANCIANE BAYER)

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 90-A:

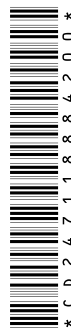
"Art. 90-A. Instituições que prestem serviços de transporte, educação, saúde, assistência social, ou atividades de cunho religioso envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência mentais devem estabelecer mecanismos de controle, supervisão e denúncia de comportamentos abusivos por parte de seus profissionais, sob pena de responsabilidade administrativa e civil."

Art. 3º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 244-B.

.....

.



§3º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado por pessoa que, em razão de sua profissão, função, ofício ou vínculo de confiança, exerça influência sobre a vítima. ” (NR)

Art. 4º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro e 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 217-A.

.....

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado contra pessoa com deficiência mental, por alguém que exerça, em razão de profissão, ofício ou vínculo de confiança, autoridade ou influência direta sobre a vítima.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo fortalecer a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, buscando aprimorar o combate a crimes de abuso, especialmente aqueles cometidos por indivíduos em posições de confiança ou autoridade. Em muitos casos, esses abusos ocorrem dentro de contextos de extrema vulnerabilidade, quando as vítimas, por sua condição de dependência, têm pouca capacidade de reagir ou denunciar. Profissionais que exercem funções essenciais, como educadores, cuidadores, médicos, líderes religiosos, entre outros, podem, em determinadas situações, se aproveitar dessa confiança para explorar as vítimas, deixando-as em uma situação ainda mais vulnerável.

Para enfrentar esse problema, a proposta prevê a criação de mecanismos obrigatórios de controle, supervisão e denúncia dentro de instituições que atendem a essa população. Ao responsabilizar as instituições pela conduta de seus profissionais, busca-se garantir um ambiente mais seguro e transparente, em que os abusos possam ser detectados e combatidos de forma eficaz. Além disso, a proposta visa assegurar que qualquer



comportamento abusivo seja identificado de forma rápida e que a vítima tenha canais claros para buscar ajuda e proteção.

Além disso, o projeto propõe um endurecimento das punições para aqueles que cometem abusos, especialmente quando esses crimes são perpetrados por indivíduos que ocupam posições de poder ou influência sobre as vítimas. A ideia é que, ao aumentar as sanções para abusos cometidos por essas pessoas, seja dada uma resposta mais rigorosa e proporcional à gravidade dos atos, considerando a desproporcionalidade de poder existente nessas relações.

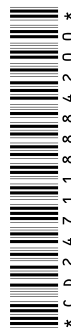
A proposta também amplia a proteção de pessoas com deficiência mental, com foco especial em crimes de abuso sexual. Quando tais crimes são cometidos por indivíduos com autoridade ou responsabilidade direta sobre a vítima, as penas seriam mais severas, refletindo a gravidade da violação da confiança e da segurança dessas pessoas.

Em suma, o projeto visa garantir que o sistema de justiça esteja melhor preparado para proteger as crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, responsabilizando tanto os agressores quanto as instituições envolvidas. Trata-se de um avanço no fortalecimento de um ambiente mais seguro, que assegure os direitos dessas populações vulneráveis e proporcione maior eficácia nas respostas à violência e à exploração. O projeto representa uma contribuição importante para a construção de uma sociedade mais justa, na qual todos, especialmente os mais vulneráveis, possam viver com dignidade e segurança.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2024

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

Autora: Deputada FRANCIANE BAYER

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.638, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Franciane Bayer, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal para inserir medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental.

Em sua justificação, a Deputada aponta que o projeto tem como objetivo aprimorar a atuação do sistema de justiça na proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização tanto dos agressores quanto das instituições envolvidas. Ela destaca tratar-se de um passo importante para a criação de um ambiente mais seguro e eficaz no enfrentamento da violência e da exploração, assegurando os direitos de populações vulneráveis.

Para a autora, a proposta contribui de forma relevante para a construção de uma sociedade mais justa, na qual todos, especialmente os mais vulneráveis, possam viver com dignidade e segurança.



O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.638, de 2024, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

A proposição revela-se indiscutivelmente meritória, considerando o cenário de elevada vulnerabilidade a que estão expostas crianças e adolescentes com deficiência. Dados da PNAD Contínua (IBGE, 2022) indicam que aproximadamente 18,6 milhões de brasileiros declararam possuir algum tipo de deficiência, sendo 760 mil crianças entre 2 e 9 anos. Estudos internacionais, como o publicado na revista *The Lancet Child & Adolescent Health*, apontam que uma em cada três crianças com deficiência já foi vítima de violência física, emocional ou sexual, sendo o risco de agressão o dobro em relação àquelas sem deficiência. No Brasil, o Atlas da Violência 2018 corrobora essa realidade ao demonstrar que mais de 10% dos casos de violência sexual registrados envolvem pessoas com deficiência.



Essa maior exposição à violência decorre de diversos fatores, como dificuldades de comunicação, sobretudo em casos de deficiência cognitiva ou sensorial, limitações na capacidade de relatar abusos, situações de institucionalização e o preconceito estrutural que ainda persiste em nossa sociedade. Diante desse quadro alarmante, torna-se imperiosa a formulação de políticas públicas específicas voltadas à prevenção, à detecção precoce de abusos e à responsabilização dos agressores, o que o projeto em tela busca efetivar.

O mérito da proposta encontra respaldo em marcos legais e normativos de grande relevância. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional no Brasil, dispõe em seu artigo 16 que os Estados Partes devem adotar medidas apropriadas para proteger pessoas com deficiência contra todas as formas de exploração, violência e abuso. No plano interno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) reafirma, em seus artigos 4º e 5º, o direito à proteção integral e à prioridade absoluta na implementação de políticas públicas que assegurem a dignidade e o bem-estar de crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei nº 4.638, de 2024, representa, portanto, um avanço normativo necessário e urgente, ao estabelecer medidas de proteção específicas para crianças e adolescentes com deficiência, prevendo, inclusive, o agravamento de penas para agressores em posição de autoridade ou confiança. Ao alinhar-se aos princípios e diretrizes consagrados em instrumentos internacionais e na legislação nacional, a proposta reforça o compromisso do Estado brasileiro com a promoção de um ambiente mais seguro, justo e inclusivo para os segmentos da população em maior situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.638, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2024

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

Autor: Deputada FRANCINE BAYER

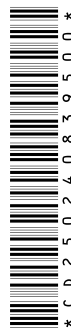
Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer inicial, e considerando as contribuições trazidas pelos membros desta Comissão e pelas entidades representativas da sociedade civil, apresento esta complementação de voto com o objetivo de promover um aperfeiçoamento redacional essencial à proposta.

Trata-se da substituição das expressões “deficiência mental” por “deficiência” de forma ampla e inclusiva no texto do projeto.

Essa alteração é justificada por diversos fatores. Em primeiro lugar, todas as deficiências — sejam físicas, sensoriais, intelectuais ou psicossociais — expõem seus portadores a situações de vulnerabilidade e potenciais abusos. Ao ampliar a terminologia para abranger todas as formas de deficiência, asseguramos uma proteção mais equitativa, reafirmando o compromisso desta Casa com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Além disso, restringir a proteção apenas às pessoas com deficiência mental deixaria desamparadas outras tantas que também enfrentam barreiras significativas no ambiente de trabalho e na sociedade, como as pessoas com deficiência visual, auditiva ou motora. Tal limitação criaria uma distorção legislativa, contrariando o espírito da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reconhece e protege todas as formas de deficiência sem hierarquização.

Adotar o termo “deficiência”, em sua forma ampla e conforme já consolidado pelo ordenamento jurídico e pelos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, representa um avanço na efetividade da proteção jurídica. É também uma forma de garantir que a legislação atenda a todos que necessitam de respaldo legal diante de situações que comprometam sua integridade psíquica, física ou emocional.

Cumprе destacar, ainda, que no Art. 4º do texto original constava a redação “§3º” para um dispositivo a ser acrescido ao artigo 217-A do Código Penal, o que tecnicamente estava incorreto, uma vez que os parágrafos anteriores já se encontram numerados até o §5º. Assim, promovemos a correção técnica para “§6º”, preservando a coerência estrutural do artigo e evitando duplicidades ou inconsistências no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, proponho a adoção dessa alteração no texto substitutivo apresentado, de modo a garantir uma redação mais clara, justa e inclusiva, em consonância com os princípios que norteiam os direitos das pessoas com deficiência.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.638, de 2024, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Federal
SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2024

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

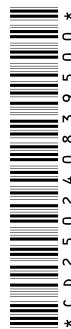
Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

"Art. 90-A. Instituições que prestem serviços de transporte, educação, saúde, assistência social ou atividades de cunho religioso envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência devem estabelecer mecanismos de controle, supervisão e denúncia de comportamentos abusivos por parte de seus profissionais, sob pena de responsabilidade administrativa e civil."

Art. 3º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.244-B.....

§3º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado por pessoa que, em razão de sua profissão, função, ofício ou vínculo de confiança, exerça influência sobre a vítima." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 24/04/2025 16:00:31.947 - CPD
CVO 2 CPD => PL 4638/2024

CVO n.2

Art. 4º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

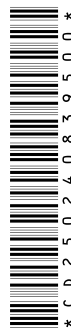
“Art. 217-A

§6º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado contra pessoa com deficiência, por alguém que exerça, em razão de profissão, ofício ou vínculo de confiança, autoridade ou influência direta sobre a vítima.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Federal
SARGENTO PORTUGAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.638 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.638, DE 2024**

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

"Art. 90-A. Instituições que prestem serviços de transporte, educação, saúde, assistência social ou atividades de cunho religioso envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência devem estabelecer mecanismos de controle, supervisão e denúncia de comportamentos abusivos por parte de seus profissionais, sob pena de responsabilidade administrativa e civil."

Art. 3º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.244-B.....

.....
§3º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado por pessoa que, em razão de sua profissão, função, ofício ou vínculo de confiança, exerça influência sobre a vítima." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 217-A

§6º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado contra pessoa com deficiência, por alguém que exerça, em razão de profissão, ofício ou vínculo de confiança, autoridade ou influência direta sobre a vítima.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

